



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215067 - PA (2025/0278369-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 14A VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM - PA**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL DE BELEM - SJ/PA**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO LOBATO THOMAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, movida exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento em que não há concurso de credores entre instituições financeiras diversas e o polo passivo é composto apenas por ente federal.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215067 - PA (2025/0278369-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM - PA**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DE BELEM - SJ/PA**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO LOBATO THOMAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, movida exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento em que não há concurso de credores entre instituições financeiras diversas e o polo passivo é composto apenas por ente federal.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo federal.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (PA) e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM (SJ/PA).

Inicialmente, o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM (SJ/PA) declinou de sua competência argumentando que (fls. 12-13):

O caso concreto consiste na hipótese de insolvência civil, no qual a parte autora, de maneira deliberada, realizou diversos empréstimos com valores vultosos, na Caixa Econômica Federal. Após determinado tempo, por conta

das altas prestações, não mais conseguiu adimplir com os referidos contratos.

Ainda que no caso dos autos se verifique apenas a presença da CEF, a hipótese é de insolvência civil.

O art. 109, I, da CF/88 afirma que compete à Justiça Federal julgar as causas em que houver interesse de órgão ou entidade federal. Ocorre que esse mesmo dispositivo prevê que, se a causa em questão for uma falência, a competência será da Justiça Estadual, mesmo envolvendo ente federal.

[...]

Desta forma, ações que envolvam questão de repactuação de dívida decorrente de superendividamento (exatamente a hipótese dos autos), mesmo em caso que haja interesse de ente federal, é de competência da justiça estadual.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça estadual para fins de distribuição do feito.

Remetidos os atos ao JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (PA), esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 7-9):

Trata-se de Ação de Repactuação de Dívida proposta por CARLOS ALBERTO LOBATO THOMAS, assistido pela Defensoria Pública da União, em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor afirma receber benefício de aposentadoria sobre o qual é descontado o percentual de 30% a título de pensão alimentícia.

Assevera que por erro do INSS, passou a ser descontado em duplicidade, situação que comprometeu 60% de sua renda e o levou a contrair empréstimos consignados junto à CEF.

Diante disso, encontra-se superendividado e pretende repactuar os seguintes débitos: - empréstimo consignado 122132110000 121770 a ser pago em 84 parcelas de R\$1.074,60, - empréstimo consignado 122132110000 127387 a ser pago em 84 parcelas de R\$262,25, - empréstimo consignado 122132110000 135800 a ser pago em 84 parcelas de R\$70,46, - cartão de crédito Visa débito no valor de R\$4.520,68, - cartão de crédito RMC ELO no valor de R\$4.808,16 e - empréstimo sobre a RMC com parcelas de R\$185,41.

O feito foi distribuído na Justiça Federal e tentada a conciliação, as partes não firmaram acordo. A ré apresentou contestação de ID 133355298 enquanto o autor apresentou réplica de ID 133355298.

Em seguida, foi declinada a competência à Justiça Comum, sob a alegação de que a ação de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento se equipara à insolvência civil, cuja competência é da Justiça Estadual, mesmo quando há interesse de ente federal, com base no art. 109, I, da Constituição Federal.

[...]

Entretanto, a competência para processar e julgar o presente pedido de repactuação de dívida é da Justiça Federal, pois no polo passivo consta apenas a Caixa Econômica Federal e não há concurso de credores que

justificasse a competência da Justiça Comum, além do que, a ação de repactuação de dívidas, embora envolva o superendividamento do consumidor, não se confunde com a insolvência civil.

[...]

Desta forma, não é possível tratar a repactuação de dívidas como insolvência civil já que o procedimento, a natureza jurídica das dívidas, a causa de pedir e os objetivos são completamente distintos e mais, no caso, inexistente concurso de credores.

Ante o exposto, julgo-me incompetente para apreciar e julgar a presente ação, haja vista que é da Justiça Federal a competência para julgar a presente demanda, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso II do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 43-47, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (PA).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas interposta por CARLOS ALBERTO LOBATO THOMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso específico das ações relativas à repactuação de dívidas por superendividamento, a mencionada regra só pode ser excepcionada quando o polo passivo for composto por vários credores, ainda que um ente federal figure entre eles, ocasião em que a competência será da Justiça estadual.

Considerando que o caso dos autos não se enquadra na mencionada exceção, uma vez que não há concurso de credores entre instituições financeiras diversas

e que o polo passivo é integrado apenas pela Caixa Econômica Federal, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, I, da CF define que é da competência da Justiça Federal o julgamento de demandas que tiverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, autoras, rés, oponentes ou assistentes, salvo as causas relativas à falência, acidentes do trabalho e as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Essa regra, portanto, comporta exceção - em razão da matéria - em relação às causas de falência, assim como ocorre nas demandas de repactuação de dívidas por superendividamento, quando o polo passivo é composto por vários credores, ainda que seja parte ou interessado ente federal, situação que atrai a competência da Justiça Estadual.

2. Na hipótese de não haver, na demanda, o concurso de credores entre instituições financeiras diversas e existindo o interesse de ente federal, deve incidir o art. 109, I, da CF, com o estabelecimento da competência da Justiça Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 208.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024, grifo meu.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM (SJ/PA).

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.067 / PA

Número Registro: 2025/0278369-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01285941620158140301 09154018020248140301 10493824520224013900 1285941620158140301
9154018020248140301

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 14A VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
BELEM - PA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL DE BELEM - SJ/PA

INTERES. : CARLOS ALBERTO LOBATO THOMAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025